



02  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A Presente propositura ora apresentada que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante no acompanhamento durante o trabalho de Pré -Parto, Parto e Pós Parto no âmbito do município de Itapeva -SP. A importância dessa propositura dará maior dignidade, segurança as mulheres no período gestacional, o direito das gestantes de terem um acompanhamento na hora do parto é previsto pela Lei Federal 11.108/2005, que conferiu nova redação ao art. 19 da Lei 8090/90 e estabeleceu que os serviços de saúde do SUS (rede própria ou conveniada) ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto a parturiente durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato.

Ocorre que essa informação da garantia do acompanhamento não é divulgada, de forma que as mulheres por desconhecimento não usufruem de um direito importantíssimo, em um momento tão especial que é o do nascimento de um filho.

A presente propositura contribuirá, para o desenvolvimento social é claro evitar que caso de violência obstétrica é qualquer tipo de violência física, verbal, sexual e/ou psicológica, incluindo procedimentos desnecessários ou não autorizados pela parturiente. A gestante tem o direito de ser previamente informada sobre todos os procedimentos que serão realizados e, inclusive, durante o pré-natal, tendo o direito de elaborar um 'plano de parto' - um documento no qual formaliza, dentro de condições de normalidade e, de comum acordo com o seu médico, como deseja que o parto seja realizado.

Portanto, a violência obstétrica pode ser física (atos inadequados e não consentidos pela gestante), verbal (humilhação e abuso verbal), psicológica (toda forma de discriminação da mulher e de sua condição de gestante) e sexual (violação da intimidade do corpo da gestante).



03  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Um levantamento recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) identificou, apenas em 2021, 467 casos de estupro em estabelecimentos de saúde no Brasil: em média, a cada dia, uma pessoa sofreu violência sexual nestes locais – e isso se refere apenas aos casos denunciados e registrados.

É importante deixar claro que fica a critério exclusivo da parturiente (mulher grávida) a escolha do acompanhamento para o momento do parto e outras atividades relacionadas ao período de parto. Pode ser o marido, a mãe, uma amiga, uma doula. Não importando se há parentesco ou não e tampouco o sexo.

O referido Projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual, peço o apoio para a sua APROVAÇÃO aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



04  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PROJETO DE LEI 0193/2022**

**Autoria: Ronaldo Pinheiro**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante no acompanhamento durante o trabalho de Pré - Parto, Parto e Pós-Parto no âmbito do município de Itapeva -SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art.1º Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município do Itapeva- SP, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante e acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

Art.2º Os hospitais e clínicas deverão expor cartazes com o seguinte aviso: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar", conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art.3º Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

I – os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de cinquenta x trinta centímetros;



OS  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II – fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III – ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informa-las que tem direito a acompanhante, estimulando a prática;

IV – informem as parturientes, por escrito, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo;

V – os sítios dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

Art.4º Os hospitais e clínicas terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de setembro de 2022.

**RONALDO PINHEIRO**

VEREADOR - PP



06  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 204/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº 193/2022

**Autoria:** Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante no acompanhamento durante o trabalho de Pré-Parto, Parto e Pós-Parto no âmbito do município de Itapeva – SP”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade aos hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município de Itapeva/SP, de afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante em ter acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto (artigo 1º).

Segundo o projeto, os hospitais e clínicas deverão expor cartazes com o seguinte aviso: “É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar”, conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

O artigo 3º dispõe que os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências: I – os cartazes deverão ter a dimensão no mínimo de cinquenta x trinta centímetros; II – fixação de, ao menos, três cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto; III – ofereçam orientação ou capacitação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informa-las que tem direito a

Oba  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

acompanhante, estimulando a prática; IV – informem as parturientes, por escrito, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto, eventual recusa deverá ser explícita e informar o motivo; e V – os sítios dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

O projeto prevê ainda que os hospitais e clínicas terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto no futuro diploma legal (artigo 4º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 193/2022 foi lido na 60ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/09/2020.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que a matéria veiculada na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º,



07  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

07A  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, a matéria veiculada no projeto em análise, qual seja, a *“obrigatoriedade dos hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município do Itapeva/SP, de afixarem cartazes contendo aviso sobre os direitos da gestante em ter acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto”*, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, *“a priori”*, pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.**

Mas não é o que ocorre, pois tal medida, em que pese ser direcionada a todos os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município de Itapeva, não implica diretamente na criação de novas atribuições de caráter continuado aos órgãos da administração municipal, pois diversamente de interferir em

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



08  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

atos de gestão administrativa, busca tão somente definir uma conduta (colocação de cartazes informativos) com a finalidade de dar publicidade ao direito garantido pela Lei Federal nº 11.108/05 às parturientes, dando efetividade ao **direito de acesso à informação** previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sem que isso resulte na ingerência do Poder Legislativo nas funções típicas do Executivo.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154897-25.2018.8.26.0000, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 14.191/18 de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, similar ao projeto em análise, vejamos:

**Ementa<sup>3</sup>:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO - INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

A norma impugnada determina a fixação de cartazes informativos nas escolas das redes pública e privada. Não estabelece medidas afetas à organização da administração pública, nem cria a ela deveres. Tais fatos, a meu ver, são suficientes para afastar a alegação de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no caso, que determinava a instalação de câmeras em agências bancárias (Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes). Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que *as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas*

<sup>3</sup> TJJSP - ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ferraz de Arruda, julgado em 30/01/2019.

08a  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal). A lei objurgada, ao impor às escolas da rede pública a obrigação de elaboração e afixação de cartazes informativos, não invade esfera atinente ao funcionamento da Administração Pública, matéria que seria, nitidamente, de atribuição do Chefe do Executivo, como mencionado.

E ainda:

**Ementa**<sup>4</sup>: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertogioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, não se encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal e não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo.

Entretanto, cumpre destacar que, o Nobre Edil, ao estabelecer no artigo 4º do projeto, o prazo de 60 (sessenta) dias para os hospitais e clínicas públicos ou privados implantarem a novel exigência, acabou por usurpar do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0088286-03.2013.8.26.0000 – Data julgamento: 11/12/2013;



09  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

administrativo no tocante aos hospitais e clínicas integrantes de sua estrutura administrativa, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada.

Nesse sentido já se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

**Ementa<sup>5</sup>: Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (g.n.)

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem qualquer vício, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e

<sup>5</sup> TJ/SP - ADI nº 2182677-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em: 12/05/2020;

09A  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Legislação Participativa, s.m.j., presente, nos termos do artigo 158, inciso I do Regimento Interno, emenda supressiva do artigo 4º do Projeto de Lei em análise.

Deste modo, sanado o apontamento supramencionado, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da regularidade material.

### **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.**

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>6</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa complementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>8</sup> esclarece:

<sup>6</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>8</sup> *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



10  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

De mais a mais, como relatado, os hospitais e clínicas públicos e privados, deverão expor cartazes divulgando o direito das parturientes conforme prevê a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 com o seguinte aviso: *“É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar”*.

Da análise da Lei Federal nº 11.108/05, que alterou a Lei nº 8.080/90, constatamos que referido diploma legal garantiu às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, assim dispondo:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

10A  
mf



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### " CAPÍTULO VII

#### DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Assim, temos que a ampliação da divulgação do direito da parturiente em ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Oportuno registrar que tal medida, tal como se apresenta, visa garantir efetividade ao **direito de acesso à informação** previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, especificamente para proteger os direitos dos cidadãos usuários dos serviços de saúde na municipalidade.

Nesse sentido, não há vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada.

Entretanto, visando a adequação da técnica legislativa e correta interpretação do texto legal, sugerimos à Comissão de Legislação a apresentação de uma emenda modificativa a ementa e artigos 1º e 3º do projeto, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre o direito das parturientes em ter a presença de acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município de Itapeva/SP.

(...)

Art.1º Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município do Itapeva-SP, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos



11  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

das parturientes em ter acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto.

(...)

Art.3º Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

I – os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 (cinquenta) x 30 (trinta) centímetros;

II – fixação de, ao menos, 3 (três) cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III – ofereçam orientação ~~ou capacitação~~ aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante, estimulando a prática;

IV – informem as parturientes, ~~por escrito~~, no ato da entrada, ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto e eventual recusa pela parturiente deverá ser explícita e informar o motivo;

V – os sítios eletrônicos dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

Deste modo, sanados os apontamentos supramencionados, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 193/2022 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com as emendas sugeridas conforme fundamentos expostos nos itens 1 e 2, in fine, deste parecer. Uma vez sanados os vícios, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 06 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES  
DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO,  
ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,  
email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



12  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI Nº 193/2022** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre o direito das parturientes em ter a presença de acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município de Itapeva/SP.

**EMENDA Nº 1/2022** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 1º** Fica alterada a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei 193/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.1º** Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município do Itapeva-SP, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos das parturientes em ter acompanhante durante o trabalho de préparto, parto e pós-parto.

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 3º do Projeto de Lei 193/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.3º** Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

I – os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 (cinquenta) x 30 (trinta) centímetros;

II – fixação de, ao menos, 3 (três) cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III – ofereçam orientação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante, estimulando a prática;

IV – informem as parturientes no ato da entrada ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto e eventual recusa pela parturiente deverá ser explícita e informar o motivo;



13  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

V – os sítios eletrônicos dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

**Art. 3º** Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei 193/22.

~~Art.4º Os hospitais e clínicas terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.~~

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de setembro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA  
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA  
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
MEMBRO

DÉBORA MARCONDÉS SILVA FERRARESI  
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



14  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00188/2022

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 193/2022

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante no acompanhamento durante o trabalho de Pré –Parto, Parto e Pós-Parto no âmbito do município de Itapeva –SP

**Autor:** Ronaldo Pinheiro da Silva

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de outubro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



45  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0193/2022 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre o direito das parturientes em ter a presença de acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município de Itapeva/SP.

**Art.1º** Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município do Itapeva-SP, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos das parturientes em ter acompanhante durante o trabalho de préparto, parto e pós-parto.

**Art.2º** Os hospitais e clínicas deverão expor cartazes com o seguinte aviso: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar", conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art.3º** Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

I -- os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 (cinquenta) x 30 (trinta) centímetros;

II -- fixação de, ao menos, 3 (três) cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III -- ofereçam orientação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante, estimulando a prática;

IV -- informem as parturientes no ato da entrada ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto e eventual recusa pela parturiente deverá ser explícita e informar o motivo;



16  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

V – os sítios eletrônicos dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de setembro de 2022.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**

MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA**  
MEMBRO VEREADOR  
Câmara Municipal de Itapeva

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



17  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 152/2022

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0193/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre o direito das parturientes em ter a presença de acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município de Itapeva/SP.

**Art.1º** Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município do Itapeva-SP, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos das parturientes em ter acompanhante durante o trabalho de préparto, parto e pós-parto.

**Art.2º** Os hospitais e clínicas deverão expor cartazes com o seguinte aviso: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar", conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art.3º** Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

I -- os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 (cinquenta) x 30 (trinta) centímetros;

II -- fixação de, ao menos, 3 (três) cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetrícia, ou simplesmente realizem parto;

III -- ofereçam orientação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante, estimulando a prática;

IV -- informem as parturientes no ato da entrada ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto e eventual recusa pela parturiente deverá ser explícita e informar o motivo;



18  
mf

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

V – os sítios eletrônicos dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 25 de outubro de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



19  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 458/2022

Itapeva, 25 de outubro de 2022.

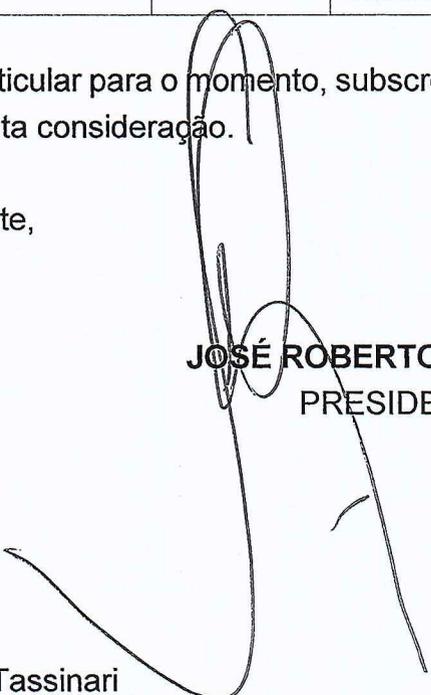
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 69ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
151/2022	177/2022	Dr Mario Tassinari	institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.
152/2022	193/2022	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante no acompanhamento durante o trabalho de Pré - Parto, Parto e Pós-Parto no âmbito do município de Itapeva -SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



20  
mf

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 193/2022**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante no acompanhamento durante o trabalho de Pré -Parto, Parto e Pós-Parto no âmbito do município de Itapeva -SP*", foi aprovado em 1ª votação na 67ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de outubro de 2022, e, em 2ª votação na 69ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de novembro de 2022.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**PROJETO DE LEI 193/2022** – Vereador Ronaldo Pinheiro - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante no acompanhamento durante o trabalho de Pré -Parto, Parto e Pós-Parto no âmbito do município de Itapeva –SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 22 / 09 / 2022  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

### COMISSÕES

<u>Hralp</u>	RELATOR: <u>Wlebna</u>	DATA: <u>27/09/22</u>
	RELATOR: <u>  /  /  </u>	DATA: <u>  /  /  </u>
	RELATOR: <u>  /  /  </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /  

679 50  
Em 1.ª Disc. e Vot.: 17 / 10 / 22

Rejeitado em . . . . . :   /  /  

Lei n.º . . . . . : 4777 / 72

699 50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 24 / 10 / 22

Autógrafo N.º 152 :   /  /  

Ofício N.º : 458 em 25 / 10 / 22

Sancionada pelo Prefeito em:   /  /  

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 28 / 11 / 22 Publicada em: 29 / 11 / 22

### OBSERVAÇÕES

mf

Art. 1º Fica autorizada a abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a ser processada através de Sistema de Registro de Preços, para aquisição de concreto usinado e serviço de auto bomba estacionária para bombeamento de concreto, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais.

Art. 2º Fica designado Sr. João Gustavo Fonseca de Souza, portador da Cédula de Identidade RG n.º 48.754.986-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n.º 406.576.068-20, como Pregoeiro para atuar no procedimento do pregão da licitação citado no artigo 1º desta Portaria, bem como, para a Equipe de Apoio, os seguintes servidores:

I - Adriano de Jesus;

II - Rafael Ferreira Rodrigues.

Art. 3º Fica designada a Sr. Paulo Celso de Araújo Cerdeira, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.504.615-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n.º 122.842.518-38, como Agente Fiscal da execução do contrato a ser oportunamente celebrado.

Art. 4º Ao Órgão Participante caberá indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei n.º 8.666, de 1993, competirá o atendimento do estabelecido nos incisos do § 4º do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 6.918, de 16 de setembro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de novembro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

## PODER LEGISLATIVO

### LEI 4.777, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre o direito das parturientes em ter a presença de acompanhante durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto no âmbito do município de Itapeva/SP.*

#### JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art.1º** Ficam obrigados os hospitais e clínicas, públicos e privados, localizados no Município do Itapeva-SP, a afixarem, em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre os direitos das parturientes em ter acompanhante durante o trabalho de préparto, parto e pós-parto.

**Art.2º** Os hospitais e clínicas deverão expor cartazes com o seguinte aviso: "É direito da parturiente ter um acompanhante no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, devendo o acompanhante obedecer aos procedimentos regulamentares adotados pela unidade hospitalar", conforme Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril

de 2005.

**Art.3º** Os hospitais e clínicas deverão adotar as seguintes providências:

I - os cartazes a que se refere o art. 2º desta Lei deverão ter a dimensão no mínimo de 50 (cinquenta) x 30 (trinta) centímetros;

II - fixação de, ao menos, 3 (três) cartazes em lugares visíveis ao público nas unidades de saúde que possuam ala de obstetria, ou simplesmente realizem parto;

III - ofereçam orientação aos profissionais que atendem as parturientes sobre a necessidade de informá-las que têm direito a acompanhante, estimulando a prática;

IV - informem as parturientes no ato da entrada ao preencherem os formulários de internação, sobre o direito de serem assistidas por pessoa, por ela indicada, no pré-parto, parto e pós-parto e eventual recusa pela parturiente deverá ser explícita e informar o motivo;

V - os sítios eletrônicos dos hospitais e das secretarias de saúde também deverão reproduzir a informação.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de novembro de 2022.

**JOSE ROBERTO COMERON**

PRESIDENTE